

ESTADO
Em 19/11/03
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO PL 934/2003 FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____

Ao Protocolo Legislativo para registro e. ^{em} **(Do Deputado Chico Leite)**
seguida, à **ASSP**.

Em 19/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado à sua condição de saúde, oferecido pela Merenda Escolar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estender aos alunos da rede pública de ensino, portadores de doença celíaca e de intolerância à lactose, a garantia de cardápio diferenciado, na prestação de Merenda Escolar, atualmente concedida aos portadores de diabetes.

Apesar de não existir estatísticas precisas no Brasil, a doença celíaca acomete um grande número de pessoas, surgindo, na maioria das vezes, na infância.

Caracteriza-se pela diarreia crônica, desnutrição com déficit do crescimento, anemia, emagrecimento e falta de apetite, distensão abdominal (barriga inchada), vômitos e dor abdominal.

A doença pode trazer como decorrência à osteoporose, esterilidade, abortos de repetição, glúteos atrofiados, pernas e braços finos, apatia, desnutrição aguda, podendo levar o paciente à morte na falta de diagnóstico e tratamento.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 934/03
Fls. n.º 04 R TA

Assessoria de Plenário
Recebi em 14/11/03 às 10:00
Chico
Assinatura

O celiaco não pode ingerir alimentos como: pães, bolos, bolachas, macarrão, coxinhas, quibes, pizzas, etc, quando estes alimentos possuírem o glúten em sua composição ou processo de fabricação. Seu tratamento consiste, basicamente, na adoção de uma dieta isenta de glúten.

Da mesma forma, a intolerância à lactose traz grandes transtornos à saúde e crescimento das crianças e pode ser combatida com uma dieta específica.

A adoção de um cardápio diferenciado para estas crianças constitui um instrumento de proteção a sua vida e saúde, conforme determina a *Carta Magna*, art. 227, *in verbis*:

“Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dessa forma e destacando a grande importância do referido projeto, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

